



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei nº 1.560, de 15 de setembro de 2014.

EMENTA: *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Carpina, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas Fiscais;

II - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I-Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2015:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012 e 2013, bem como a estimativa para 2014;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e fixada para 2014;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2015 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2015, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2015, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam, parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 10 % (dez por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como a legislação em vigor.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Superávit Financeiro

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

V – à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial n ° 688, de 14 de outubro de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN N°637, de 18 de outubro de 2012 que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Subseção IV

Dos suprimientos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2015, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2015.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas

áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03.93, e da

Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

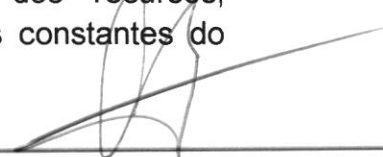
§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2015 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2015, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2014 junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

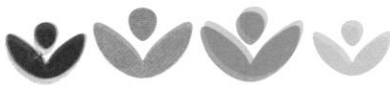
a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) receber comunicação formal da data da audiência;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.



Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 5% (cinco por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput*, restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2015, seguirá as disposições desta Lei e de seus



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);

II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2015, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X

Seção Única

Do Controle Interno

Art.75. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Dos Restos a pagar

Art. 76. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XII

Seção I

Do SISTN



Art. 77. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a resolução T.C. Nº 0018/2013.

Seção II

Transparência da Gestão Fiscal e do SAGRES

Art. 78. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema do Portal da Transparência, conforme determinação da LC nº 131, de 2009.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 79. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, da LC 101, de 2000, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 80. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 81. O SAGRES terá como base a coleta mensal e a análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações, contratos administrativos e sobre as despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Art. 82. O Município deverá adaptar seus sistemas de informação para a extração de dados e remessa ao TCE-PE nos modelos definidos pelas Resoluções TC 004/2012 e 018/2012.

CAPÍTULO XIII

Seção I

Do Trabalho Voluntário

Art. 83. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos cidadãos dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XIV

Seção Única

Da vigência

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carpina, 15 de setembro de 2014.



CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	5.595	-
2013	7.589	35,64%
2014	9.085	19,71%
2015	10.766	18,50%
2016	12.865	19,50%
2017	15.374	19,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	165	-
2013	333	101,82%
2014	395	18,70%
2015	468	18,50%
2016	560	19,50%
2017	669	19,50%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2014 a 2017.

2 - As projeções para 2014, 2015, 2016 a 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,30%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 2,50%, 3,00%, 4,00% e 4,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	27.147	-
2013	29.124	7,28%
2014	32.466	11,48%
2015	35.226	8,50%
2016	38.572	9,50%
2017	42.236	9,50%



Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE CARPINA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	119.598	114.448	0,102	132.036	120.912	0,109	145.866	127.829	0,116
Receitas Primárias (I)	118.962	113.839	0,102	131.340	120.275	0,108	145.105	127.182	0,115
Despesa Total	119.030	113.904	0,102	130.920	119.890	0,108	145.069	127.131	0,115
Despesas Primárias (II)	118.170	113.081	0,101	129.406	118.504	0,107	144.246	126.409	0,114
Resultado Primário (I-II)	792	758	0,001	1.934	1.771	0,002	859	753	0,001
Resultado Nominal	-139	-133	0,000	-740	-878	-0,001	-439	-385	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.145	2.053	0,002	1.448	1.326	0,001	1.051	921	0,001
Dívida Consolidada Líquida	1.179	1.129	0,001	439	402	0,000	0	0	0,000

Notas:

- 1- O PIB do estado de Pernambuco de 2011 foi 104.394.000,00 conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2012 e 2013 decorrem da aplicação dos percentuais 2,3% e 3,50%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepefidem.pe.gov.br.
 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2011	4,50%	104.394.000
2012	2,30%	106.795.062
2013	3,50%	110.532.889
2014*	2,50%	113.296.211
2015*	3,00%	116.695.096
2016*	4,00%	121.362.902
2017*	4,00%	126.217.418

*Parâmetros Microeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,00	4,00	4,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,66	10,71	10,62
Câmbio(R\$ US\$ - Final do Ano)	2,4	2,42	2,45
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2015	2016	2017
Valor Corrente/1,045	Valor Corrente/1,0920	Valor Corrente/1,1411

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE CARPINA- PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	105.000	0,095	92.381	0,084	-12.619	-12,02
Receitas Primárias (I)	104.950	0,095	92.095	0,083	-12.855	-12,25
Despesa Total	105.000	0,095	106.402	0,096	1.402	1,34
Despesas Primárias (II)	103.000	0,093	103.113	0,093	113	0,11
Resultado Primário (I-II)	1.950	0,002	-11.018	-0,010	-12.968	-665
Resultado Nominal	0	0,000	1.979	0,002	1.979	-
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	5.328	0,005	5.328	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	5.328	0,005	5.328	-

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2013	110.532.889,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013	110.532.889,00

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE CARPINA- PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	96.608	105.000	8,69	114.564	9,11	119.598	4,394	132.036	10,400	145.866	10,474
Receitas Primárias (I)	96.950	104.950	8,25	110.255	5,05	118.962	7,897	131.340	10,405	145.105	10,480
Despesa Total	98.608	105.000	6,48	106.553	1,48	119.030	11,709	130.920	9,989	145.069	10,808
Despesas Primárias (II)	95.430	103.000	7,93	106.093	3,00	118.170	11,383	129.406	9,509	144.246	11,467
Resultado Primário (I-II)	1.520	1.950	28,29	4.162	113,44	792	(80,959)	1.934	143,989	859	(55,571)
Resultado Nominal	0	0	-	-1.260	-	-139	(89,002)	-740	-	-439	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	3.205	-	2.145	(33,073)	1.448	(32,494)	1.051	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	1.179	-	439	-	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	98.608	109.725	11,274	109.631	-0,086	114.448	4,393	120.912	5,649	127.829	5,721
Receitas Primárias (I)	96.950	109.673	13,123	105.508	-3,798	113.839	7,896	120.275	5,653	127.162	5,726
Despesa Total	98.608	109.725	11,274	101.965	-7,072	113.904	11,709	119.890	5,255	127.131	6,040
Despesas Primárias (II)	95.430	107.635	12,789	101.524	-5,678	113.081	11,383	118.504	4,796	126.409	6,671
Resultado Primário (I-II)	1.520	2.038	34,079	3.984	95	758	(80,965)	1.771	133,488	753	(57,483)
Resultado Nominal	0	0	-	-1.206	-	-133	(89,004)	-678	-	-385	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	3.067	-	2.053	(33,074)	1.326	(35,400)	921	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	1.129	-	402	-	0	-

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE CARPINA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRP, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-53.858	100	2.150	100	5.955	100
TOTAL	-53.858	100	2.150	100	5.955	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-62.524	100	-62.524	100	-614	100
TOTAL	-62.524	100	-62.524	100	-614	100



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CARPINA -PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (d)	2011
RECEITAS DE CAPITAL	176	76	70
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	176	76	70
Alienação de Bens Móveis	176	76	70
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	176	76	70

DESPESAS LIQUIDADAS	2013 (b)	2012 (e)	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	176	76	70
DESPESAS DE CAPITAL	176	76	70
Investimentos	176	76	70
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	176	76	70
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DE CARPINA- PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	3.008
RECEITAS CORRENTES	0	0	3.008
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	3.007
Pessoal Civil	0	0	3.007
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	3.797
RECEITAS CORRENTES	0	0	
Receita de Contribuições	0	0	3.797
Patronal	0	0	
Pessoal Civil	0	0	3.797
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	6.805

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	9.275
ADMINISTRAÇÃO	0	0	357
Despesas Correntes	0	0	357
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	8.918
Pessoal Civil	0	0	8.918
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV-V)	0	0	9.275
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0	-2.470

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE CARPINA- PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	8.559	7.119	1.440	1.451
2015	9.964	8.537	1.427	2.878
2016	10.733	8.967	1.766	4.644
2017	11.454	9.686	1.768	6.412
2018	12.166	10.624	1.542	7.954
2019	12.768	11.831	937	8.891
2020	13.323	12.910	413	9.304
2021	13.943	13.737	206	9.510
2022	14.404	14.829	-425	9.085
2023	14.773	16.516	-1.743	7.341
2024	15.115	17.834	-2.719	4.622
2025	15.364	19.078	-3.714	907
2026	15.659	20.005	-4.346	-3.438
2027	16.212	20.551	-4.339	-7.777
2028	16.589	21.465	-4.876	-12.653
2029	16.856	23.613	-6.757	-19.410
2030	17.257	24.632	-7.375	-26.785
2031	17.769	25.097	-7.328	-34.114
2032	18.282	25.768	-7.486	-41.600
2033	18.717	26.567	-7.850	-49.450
2034	19.228	27.244	-8.016	-57.466
2035	19.676	27.916	-8.240	-65.706
2036	20.225	28.293	-8.068	-73.773
2037	20.800	28.661	-7.861	-81.633
2038	21.343	29.256	-7.913	-89.547
2039	21.551	31.141	-9.590	-99.136
2040	21.987	31.998	-10.011	-109.147
2041	22.601	32.312	-9.711	-118.857
2042	23.239	32.441	-9.202	-128.059
2043	23.832	32.655	-8.823	-136.883
2044	24.378	33.307	-8.929	-145.812
2045	25.075	33.225	-8.150	-153.963
2046	25.771	33.144	-7.373	-161.335
2047	26.468	33.042	-6.574	-167.909
2048	27.165	32.939	-5.774	-173.684
2049	3.479	32.837	-29.358	-203.042
2050	0	32.735	-32.735	-235.777
2051	0	32.632	-32.632	-268.410
2052	0	32.529	-32.529	-300.939
2053	0	32.426	-32.426	-333.366
2054	0	32.324	-32.324	-365.691
2055	0	32.221	-32.221	-397.912
2056	0	32.117	-32.117	-430.030
2057	0	32.014	-32.014	-462.044
2058	0	31.891	-31.891	-493.935
2059	0	31.767	-31.767	-525.703
2060	0	31.643	-31.643	-557.346
2061	0	31.519	-31.519	-588.865
2062	0	31.395	-31.395	-620.261
2063	0	31.271	-31.271	-651.532
2064	0	31.146	-31.146	-682.679
2065	0	31.022	-31.022	-713.701
2066	0	30.898	-30.898	-744.600
2067	0	30.773	-30.773	-775.374
2068	0	30.649	-30.649	-806.023
2069	0	30.524	-30.524	-836.548
2070	0	30.400	-30.400	-866.948
2071	0	30.275	-30.275	-897.224
2072	0	30.151	-30.151	-927.375
2073	0	30.026	-30.026	-957.401
2074	0	29.901	-29.901	-987.303
2075	0	29.776	-29.776	-1.017
2076	0	29.631	-29.631	-1.046
2077	0	29.506	-29.506	-1.076
2078	0	29.382	-29.382	-1.105
2079	0	29.258	-29.258	-1.134
2080	0	29.133	-29.133	-1.163
2081	0	29.009	-29.009	-1.193
2082	0	28.884	-28.884	-1.221
2083	0	28.760	-28.760	-1.250
2084	0	28.635	-28.635	-1.279
2085	0	28.511	-28.511	-1.307
2086	0	28.386	-28.386	-1.336
2087	0	28.261	-28.261	-1.364
2088		28.137	-28.137	-1.392

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE CARPINA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2015, 2016, 2017 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado



MUNICÍPIO DE CARPINA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1560/2014
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2015
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2015	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2015

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2012	Realizado 2013	Projetado 2014
RECEITAS CORRENTES	74.171	91.300	103.386
Receita Tributária	5.595	7.589	9.085
Impostos	5.063	6.897	8.125
Taxas	2.016	692	815
Receitas de Contribuições	1.837	8.955	9.653
Receita Patrimonial	1.788	210	226
Aplicações Financeiras	92	110	119
Outras Receitas Patrimoniais	1.696	100	108
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	64.707	74.155	84.000
Cota-Parte do FPM	27.147	29.124	32.466
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.250	9.765	10.527
Outras Transferências Correntes	28.310	35.266	41.007
Outras Receitas Correntes	244	391	421
Receita da Dívida Ativa	165	333	395
Demais Receitas	79	58	63
RECEITA DE CAPITAL	4.131	1.081	1.690
Operações de Créditos	76	0	0
Alienação de Bens	0	176	190
Amortização de Empréstimos		0	0
Transferências de Capital	4.055	905	1.500
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	78.302	92.381	105.076

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	113.091	124.911	138.064
Receita Tributária	10.766	12.865	15.374
Impostos	9.628	11.505	13.749
Taxas	884	1.057	1.263
Receitas de Contribuições	10.474	11.469	12.559
Receita Patrimonial	246	269	295
Aplicações Financeiras	129	141	154
Outras Receitas Patrimoniais	117	128	140
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	91.146	99.805	109.286
Cota-Parte do FPM	35.226	38.572	42.236
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.421	12.506	13.632
Outras Transferências Correntes	44.493	48.720	53.348
Outras Receitas Correntes	459	503	551
Receita da Dívida Ativa	468	560	669
Demais Receitas	68	74	81
RECEITA DE CAPITAL	6.507	7.125	7.802
Operações de Créditos	300	329	360
Alienação de Bens	207	227	248
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	6.000	6.570	7.194
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	119.598	132.036	145.866

Nota:



1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal crossbar and a vertical stroke extending upwards.

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	9.250	-
2013	9.765	5,57%
2014	10.527	7,80%
2015	11.421	8,50%
2016	12.506	9,50%
2017	13.632	0,09

Nota:

1 - As projeções para 2014, 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,3%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015, 2016, 2017 com os respectivos percentuais de 2,5%, 3,00%, 4,00% e 4,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	244	-
2013	391	60,25%
2014	421	7,80%
2015	459	9,00%
2016	503	9,50%
2017	551	9,50%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	4.131	-
2013	1.081	-73,83%
2014	1.690	56,31%
2015	6.507	285,09%
2016	7.125	9,50%
2017	7.802	9,50%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2012	Realizada 2013	Projetada 2014
DESPESAS CORRENTES	68.743	92.588	97.267
Pessoal e Encargos Sociais	43.058	63.002	65.916
Juros e Encargos da Dívida	0	0	457
Outras Despesas Correntes	25.685	29.586	30.894
DESPESAS DE CAPITAL	8.376	13.814	6.397
Investimentos	6.912	9.225	6.000
Inversões Financeiras	0	1.300	0
Amortização da Dívida	1.464	3.289	397
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			1.034
TOTAL	77.119	106.402	104.698

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES	108.502	119.119	132.500
Pessoal e Encargos Sociais	73.519	80.503	88.151
Juros e Encargos da Dívida	463	816	427
Outras Despesas Correntes	34.520	37.799	43.922
DESPESAS DE CAPITAL	9.397	10.552	11.188
Investimentos	9.000	9.855	10.791
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	397	697	397
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.131	1.249	1.381
TOTAL	119.030	130.920	145.069

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,3%, 4,5%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2014 a 2017. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2014 a 2017 com os respectivos percentuais de 2,5%, 3,00%, 4,00% e 4,0%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	43.058	-
2013	63.002	0,463189187
2014	65.916	4,63%
2015	73.519	11,53%
2016	80.503	9,50%
2017	88.151	9,50%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	457	-
2015	463	1,30%
2016	816	76,32%
2017	427	-47,71%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,51%, 10,66% e 10,71% e 10,62% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	1.034	-
2015	1.131	9,39%
2016	1.249	10,45%
2017	1.381	10,53%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

	R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	74.171	91.300	103.386	113.091	124.911	138.064
Receita Tributária	5.595	7.589	9.085	10.766	12.865	15.374
Receitas de Contribuições	1.837	8.955	9.653	10.474	11.469	12.559
Receita Patrimonial	1.788	210	226	246	269	295
Aplicações Financeiras (II)	92	110	119	129	141	154
Outras Receitas Patrimoniais	1.696	100	108	117	128	140
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	64.707	74.155	84.000	91.146	99.805	109.286
Outras Receitas Correntes	244	391	421	459	503	551
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	74.079	91.190	103.268	112.962	124.770	137.910
RECEITA DE CAPITAL (IV)	4.131	1.081	1.690	6.507	7.125	7.802
Operações de Créditos (V)	76	0	0	300	329	360
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	176	190	207	227	248
Transferências de Capital	0	905	0	6.000	6.570	7.194
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	4.055	905	1.500	6.000	6.570	7.194
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	78.134	92.095	104.768	118.962	131.340	145.105
DESPESAS CORRENTES (X)	68.743	92.588	97.267	108.502	119.119	132.500
Pessoal e Encargos Sociais	43.058	63.002	65.916	73.519	80.503	88.151
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	457	463	816	427
Outras Despesas Correntes	25.685	29.586	30.894	34.520	37.799	43.922
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	68.743	92.588	96.810	108.039	118.302	132.074
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	8.376	13.814	6.397	9.397	10.552	11.188
Investimentos	6.912	9.225	6.000	9.000	9.855	10.791
Inversões Financeiras	0	1.300	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.464	3.289	397	397	697	397
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	6.912	10.525	6.000	9.000	9.855	10.791
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.034	1.131	1.249	1.381
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	75.655	103.113	103.844	118.170	129.406	144.246
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	2.479	-11.018	924	792	1.934	859

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.349	5.328	2.242	2.145	1.448	1.051
DEDUÇÕES (II)	-	5.328	924	966	1.009	1.054
Ativo Financeiro	2.273	5.328	924	966	1.009	1.054
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.451	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	3.349	5.328	1.318	1.179	439	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.349	5.328	1.318	1.179	439	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-755	1.979	-4.010	-139	-740	-439

Notas

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2011



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

	R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.349	5.328	2.242	2.145	1.448	1.051
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	3.349	5.328	2.242	2.145	1.448	1.051
DEDUÇÕES (II)	-	5.328	924	966	1.009	1.054
Ativo Disponível	2.273	5.328	924	966	1.009	1.054
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.451	0	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	3.349	5.328	1.318	1.179	439	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2013	2014	2015	2016	2017
INSS	2.639	2.242	1.845	1.448	1.051
OUTRAS DÍVIDAS			300		
TOTAIS	2.639	2.242	2.145	1.448	1.051

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2009 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2014
 Realizável de 2014
 (=) Ativo Financeiro de 2014
 (-) Restos a Pagar
 (=) Saldo Financeiro de 2014
 (+) Resultado Primário provável para 2014
 (=) Saldo Financeiro projetado para 2014
 (+) Restos a pagar pagos até abril de 2014
 (=) Disponibilidade Financeira projetada para 2014

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2014	5.328
Realizável de 2014	0
(=) Ativo Financeiro de 2014	5.328
(-) Restos a Pagar	11.894
(=) Saldo Financeiro de 2014	0
(+) Resultado Primário provável para 2014	924
(=) Saldo Financeiro projetado para 2014	924
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2014	0
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2014	924



Secretaria Municipal de Administração

Obrigações patronais

R\$ 750.000,00

Dotação Orçamentária 31.90.39

Secretaria Municipal de Administração

Sentença judicial

R\$ 50.000,00

Dotação Orçamentária 33.90.39

Secretaria Municipal de Administração

Serviços de pessoa jurídica R\$ 100.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Serviços de pessoa jurídica

R\$ 250.000,00

Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto

Serviços de pessoa jurídica

R\$ 90.000,00

TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 15.630.000,00

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE;

REGISTRE-SE;

ARQUIVE-SE.

Carpina/PE, 28 de Novembro de 2014.



CARLOS VICENTE DE ARRUDA
= PREFEITO =

Lei 1563 de 28 de Novembro de 2014.

EMENTA: Dispões sobre a abertura de Crédito adicional e suplementação de verbas do orçamento em vigor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim de que surta seus efeitos legais.

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 15.630.000,00 (Quinze milhões seiscientos e trinta mil reais), perfazendo um total de 13,556% para as seguintes dotações.

Dotação orçamentária 31.90.11

Secretaria Municipal de Administração

Manutenção administrativa da unidade R\$ 320.000,00

Secretaria Municipal de Educação

Manutenção da atividade da Secretaria R\$ 400.000,00

Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEB) R\$ 9.200.000,00

Secretaria de Trabalho e Ação Social

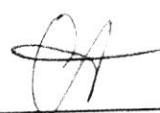
Gestão Administrativa de pessoal da secretaria de ação social R\$ 30.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Manutenção da secretaria de Infraestrutura R\$ 630.000,00

Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto

Gestão administrativa da unidade R\$ 50.000,00





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Manutenção das atividades administrativas da unidade R\$ 90.000,00

Gabinete do Secretario Municipal de Segurança Publica

Manutenção das atividades do gabinete do secretario R\$ 80.000,00

Departamento Especial Municipal de Trânsito

Manutenção das atividades do departamento R\$ 200.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Manutenção da secretaria de Infraestrutura R\$ 100.000,00

Dotação Orçamentária 31.90.04

Secretaria Municipal de Administração

Manutenção administrativa da unidade R\$ 400.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Manutenção das atividades administrativas da unidade R\$ 30.000,00

Secretaria de Trabalho e Ação Social

Gestão Administrativa de pessoal da secretaria de ação social R\$ 100.000,00

Secretaria Municipal de Educação

Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEB) R\$ 800.000,00

Gabinete do Secretario Municipal de Segurança Publica

Manutenção das atividades do gabinete do secretario R\$ 160.000,00

Dotação Orçamentária 33.90.30

Secretaria Municipal de Administração

Material de Consumo R\$ 50.000,00

Secretaria Municipal de Educação

Material de Consumo R\$ 350.000,00



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Secretaria de Trabalho e Ação Social

Material de Consumo R\$ 80.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Material de Consumo R\$ 150.000,00

Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto

Material de Consumo R\$ 30.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Material de Consumo R\$ 30.000,00

Gabinete do Secretario Municipal e Segurança Publica

Material de Consumo R\$ 30.000,00

Departamento Especial Municipal de Trânsito

Material de Consumo R\$ 80.000,00

Dotação Orçamentária 33.90.36

Secretaria Municipal de Administração

Manutenção da secretaria R\$ 100.000,00

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Manutenção da secretaria R\$ 300.000,00

Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto

Manutenção da secretaria R\$ 50.000,00

Secretaria de Trabalho e Ação Social

Manutenção da secretaria R\$ 50.000,00

Dotação Orçamentária 33.90.39

Secretaria Municipal de Administração

Contribuições providenciais R\$ 500.000,00

Dotação Orçamentária 31.90.13

